

O Direito Fundamental à Educação para o Consumo aplicado aos Cadastros Positivo e Negativo

The Fundamental Right to Consumer Education applied to Positive and Negative Registries

Mônica M. Tassigny¹ (PQ), Cloves Barbosa Siqueira^{2*} (PG), Josana Pessoa de Andrade Mundstock³ (PG), David Jordão Gonçalves⁴ (PG).

*1*Profª. Dra. Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza, Fortaleza-CE;

*2*Mestrado em Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza, Fortaleza-CE;

*3*Mestrado em Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza, Fortaleza-CE;

*4*Mestrado em Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza, Fortaleza-CE.

monica.tass@gmail.com

clovesiqueira@edu.unifor.br

josana@edu.unifor.br

dvdjordao@gmail.com

Resumo

O presente artigo visa analisar a essencialidade do direito à educação para o consumo consciente, a partir do debate sobre o registro de informações nos bancos de cadastros negativo e positivo. Partiu-se da identificação do amparo legal dos cadastros negativo e positivo, elencando os impactos sociais advindos de possíveis falhas sistêmicas no gerenciamento de dados nesses bancos, assim como as perspectivas de acesso por parte do consumidor. A metodologia teve como fonte pesquisa bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa. Quanto ao objetivo, caráter exploratório e descritivo. Como resultado, destaca-se que foi possível evidenciar que o direito à educação para o consumo faz-se uma exigência legal, pois além de colaborar na formação de cidadãos conscientes, os tornam aptos a administrarem suas informações responsavelmente, atuando na harmonia das relações consumeristas e impulsionando o sistema de concessão de crédito.

This article aims to analyze the essentiality of the right to education for conscious consumption, from the debate on the registration of information in the negative and positive register of registries. It was based on the identification of the legal protection of the negative and positive entries, listing the social impacts arising from possible systemic failures in data management in these databases, as well as the perspectives of access by the consumer. The methodology was based on bibliographical and documentary research, with a qualitative approach. As for the objective exploratory and descriptive character. As a result, it is possible to highlight that the right to education for consumption becomes a legal requirement, as well as collaborating in the formation of conscious citizens, make them able to manage their information responsibly, acting in harmony of consumer relations and boosting the credit granting system.

Palavras-chave: Direito à Educação. Cadastro Negativo. Cadastro Positivo.

Keywords: Right to Education. Positive Registration. Negative Registration.

Introdução

Os bancos de registro de dados são instrumentos essenciais nas transações econômicas para o fornecedor e o consumidor, pois além de proporcionarem a avaliação do risco dos

negócios, influenciam nos juros e na concessão do crédito. Os cadastros positivos e negativos, porém, ao armazenarem as informações pessoais do consumidor, podem violar direitos fundamentais e colaborar com outros impactos sociais.

Até 2011 existia no País apenas o cadastro restritivo de crédito, o negativo, instituído e regulado pelo art. 43, §1º do Código de Defesa do Consumidor, e consistente na análise do risco de concessão do crédito apenas pela constatação de inadimplência ou ausência de quaisquer informações do consumidor. Com a edição da Lei nº 12.414/2011 foi criado o cadastro positivo com o objetivo de armazenar informações de adimplemento de pessoas naturais e jurídicas para avaliação da situação econômica do cadastrado.

Justifica-se a relevância deste estudo tendo em vista fomento à educação, elevada pela Constituição Federal e o Código do Consumidor como direito fundamental, voltado para um estudo financeiro embasado na avaliação do risco do crédito, do consumo consciente e do gerenciamento de dados que pode ser uma solução para os problemas desencadeados pelas práticas inadequadas desses bancos em violações ao direito do consumidor.

Nesses termos, indaga-se quais consequências os cadastros negativo e positivo acarretam ao direito à Educação para o Consumo no contexto brasileiro? Para tal, fez-se o percurso histórico sobre a disciplina legal dos Cadastros Positivos e Negativos, em seguida, buscou-se identificar os impactos sociais, como o superendividamento e violações de direitos do consumidor, que decorrem das falhas sistêmicas dos Cadastros Positivos e Negativos. Por fim, apresentou-se a necessidade da efetivação do direito à educação e como esse direito pode ser aplicado no gerenciamento de dados do consumidor presentes nos bancos de proteção ao crédito.

Metodologia

Trata-se de uma pesquisa de fonte bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa e quanto aos objetivos caráter exploratório e descritivo. Debateu-se a dinâmica e a legalidade dos bancos de dados de cadastros positivos e negativos, assim como a identificação de possíveis meios que possibilitem à população informação e educação para lidar com os seus registros de dados.

Resultados e Discussão

O período de industrialização transformou a dinâmica do mercado e da sociedade de consumo, com a diversificação da produção de bens e o fornecimento de serviços. Do estímulo para o consumo surgiu a necessidade do crédito e seus efeitos, um deles, a inadimplência.

Para evitar a inadimplência, adveio o serviço de proteção ao crédito, inicialmente, apenas com os cadastros negativos e logo compartilhados entre os agentes do comércio, financeiras e bancos (BADIN; SANTOS; DAMASO, 2007, p.4). Desse contexto, é possível compreender que os cadastros dos consumidores transformaram-se em bancos de dados, afirmação essa também apontada pelo autor Nelson Nery Junior (2014, p.3).

Os bancos de dados de proteção ao crédito podem ser criados não somente para trabalhar com informações negativas (cadastro negativo), e assim, relacionar apenas o consumidor

inadimplente, mas também para tratar de informações positivas (cadastro positivo) que demonstrem todo o histórico de pagamento do consumidor, desde prestações em dias a antecipadas. Nesse sentido, afirma Ferreti (2013, p.5) "*credit bureaus are the third-party public or private entities that provide shared positive and negative information to lenders in an organized form and manage centralized databases*".

É possível constatar que os bancos de dados com base em informações negativas apresentaram diversas formas práticas abusivas (PETRY, COSTA, 2014, p. 58). Por isso foi editada a Lei nº 12.414/2011 para disciplinar o cadastro positivo, ou seja, criou-se um novo marco regulatório para tratar das informações sobre adimplemento dos consumidores, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos, Japão, Inglaterra, Canadá e outros, cujo intuito obter maior segurança na concessão do crédito (COVAS, 2011, p. 2).

A Lei do Cadastro Positivo ressaltou as informações sensíveis dos consumidores que não podem influenciar na análise de risco do crédito, mas por depender de autorização prévia da pessoa não houve adesão e, por consequência, não se obteve a redução dos juros. O PLS 212/2017 visa autorizar a inserção compulsória do consumidor e de suas informações nos bancos de dados, visto que as taxas de juros mais altas desencorajam os consumidores e dificultam a concessão do crédito (BADIN; SANTOS; DAMASO, 2007).

O mau uso das informações por estar caracterizado quando os direitos da personalidade (direito à honra ou à privacidade), são violados, assim como desrespeitam direitos do consumidor na distribuição de informações desatualizadas ou incorretas que geram dano e o prejudicam. A prática jurídica torna evidente que a inscrição indevida de consumidores em bancos de dados de proteção ao crédito é o exemplo mais recorrente de dano (MIRAGEM, 2018, p. 352) ou a falta de notificação antecipada sobre as restrições com ofensa à dignidade do consumidor (NUNES, 2018, p. 653).

O problema persistente nos bancos de informações e cadastros não é mais a ausência de clara regulamentação, mas falha no modo de assimilação pelos consumidores da forma de gerenciar seus dados, reflexo da não aplicação do direito à educação para o consumo.

Uma sociedade sem a devida educação para o consumo direcionada ao gerenciamento de seus dados em cadastros de crédito fica a mercê de violações a seus direitos, além de contribuir para o crescimento frágil da economia do país. Por isso é necessário destacar a realização do direito à educação e, sobretudo, educação para o consumo gerenciamento e acesso às informações, considerando que a constituição federal de 1988 que o Estado elevou a defesa do consumidor à categoria de direito fundamental, conforme o art. 5º, inciso XXXII. Sendo abordado com mais minúcia na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que descreveu vários direitos.

Nos termos do capítulo da política nacional, o princípio da educação é elencado não somente como fonte basilar para a defesa do consumidor, mas também fator essencial para a harmonia das relações de consumo, como previsto no art. 4º, inciso IV, do CDC. Além disso, no capítulo de direitos básicos, a educação também é vislumbrada como forma de assegurar a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações, é o que se depreende do art. 6º, inciso II, da Lei nº 8078/90.

O desrespeito do direito à educação está diretamente ligado à vulnerabilidade do consumidor, pois na relação jurídica de consumo há real fragilidade daquele, que pode ser identificada de duas formas: vulnerabilidade de ordem técnica e de ordem econômica. Uma relacionada aos meios de produção e outra ligada a capacidade econômica, que regra geral, pertence ao fornecedor (NUNES, 2018, p. 176).

A educação do consumidor pode se basear em duas etapas: conscientização e informação. A primeira está ligada a um trabalho de expor para o consumidor sobre a necessidade e possibilidade de adquirir bens ou serviços e sua capacidade de cumprir a futura obrigação e a segunda consiste nas informações sobre produtos e serviços que devem ser apresentadas aos consumidores e os direitos e deveres que lhe são devidos (BATISTA; SANCHES, 2012, p.14).

A educação financeira pode ser útil ao consumidor que queira não somente ter uma vida financeira saudável, mas também que busque possuir um pensamento crítico para escolher profissionais, empresas, fornecedores que estejam de acordo com a prática consumerista adequada (SALEH; SALEH, 2013, p. 198).

A educação formal, prevista na Resolução nº 7, de 14 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, fixa diretrizes curriculares nacionais sobre a educação para o consumo direcionada ao ensino fundamental de 09 anos, conforme art. 16 da referida norma (BATISTA; SANCHES, 2012, p.15).

A educação informal baseia-se na propagação de informações através dos meios de comunicação social, palestras, panfletos, cartilhas, vídeos na internet e outros instrumentos disponibilizados pelas entidades de proteção e defesa dos consumidores, públicas e privadas, como o PROCON (Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor) e o IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) (BATISTA; SANCHES, 2012, p.16).

O direito à informação, previsto no art. 6º, inciso III, e art. 31 da Lei nº 8.078/1990, obriga o fornecedor a prestar ao consumidor todas as informações acerca do produto ou serviço, de maneira clara e precisa, desde suas características, qualidades, riscos, preços e outras (NUNES, 2018, p. 686). A adequação encontra-se na finalidade de esclarecer o consumidor do produto ou serviço adquirido, por isso abrange: as condições da contratação; as características; e possíveis riscos e consequências advindos da contratação (MIRAGEM, 2018, p. 226).

Se conforme a previsão constitucional, o direito a educação é de responsabilidade do Estado e da família em colaboração com a sociedade, também o é dos fornecedores, instituições financeiras e bancos de cadastros de informações.

Existem diversas maneiras para que a educação sobre o consumo responsável e o gerenciamento de dados inseridos nos cadastros negativo e positivo alcance o consumidor de forma satisfatória, primeiro pela educação formal aplicada no ensino escolar, onde os professores podem abordar o assunto de forma leve, educativa e compatível com as idades dos alunos, e segundo através de informações repetitivas prestadas pelos órgãos públicos, fornecedores e gestores dos bancos de dados.

Enfim, os bancos de dados são necessários para a avaliação do risco na concessão do crédito, eles também proporcionam, se bem desempenhados, juros conforme o perfil do

consumidor, aumento de prazos para pagamento de empréstimos, e crescimento do crédito no mercado. Mas para o bom funcionamento é necessário educar os consumidores para lidar com seus dados incluídos nos cadastros negativos ou positivos.

Conclusão

Os cadastros não têm desempenhado satisfatoriamente a sua função por diversas razões: falta de notificação prévia ao consumidor, manutenção de dados desatualizados, inserção de dados incorretos, utilização com meios de coerção ao pagamento e não produziram a redução dos juros.

Não há como falar em falta de regulamentação, mas de necessidade de educação dos consumidores para gerenciar seus dados inseridos nos cadastros de consumidores ou bancos de dados para que se alcancem relações consumeristas transparentes e harmônicas no âmbito creditício.

Para isso, é importante o estímulo e aplicação dos direitos à educação e informação do consumidor, de forma que o cidadão possa ter consciência não somente financeira acerca dos seus gastos, mas também compreender como dispor e administrar suas informações. Essa função é de responsabilidade do Estado, da família, de toda a sociedade, incluindo as empresas, as instituições financeiras, os bancos e cadastros de consumidores.

E essa atividade de ensinar o cidadão a lidar com seus dados para um consumo responsável, não implica um ônus demasiado aos fornecedores, pois com a cooperação, todos têm a ganhar. Com segurança e estabilidade na concessão do crédito e no armazenamento de seus dados, haverá mais adesão de consumidores aos bancos de crédito, mais perfis completos para identificar o tamanho do risco da relação pelo fornecedor, e um crescimento econômico favorável do país.

Referências

BADIN, Arthur; SANTOS, Bruno Carazza dos; DAMASO, Otávio Ribeiro. **Os Bancos de Dados de Proteção ao Crédito, o CDC e o PL 5.870**: comentários sobre direito e economia. Revista de Direito do Consumidor, vol. 61/2007, p.11-39, jan-mar/2007. Disponível. Acesso em 22 nov. 2018.

BATISTA, Daniela Ferreira Dias; SANCHES, Raquel Cristina Ferraroni. **O Direito Fundamental à Educação para o Consumo e os Problemas Sociais do Consumo Desequilibrado**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=582967e09f1b30ca>. Acesso em: 09 out. 2018.

BRASIL.[Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 20. ed. São Paulo: Rideel, 2014.

BRASIL. **Lei nº 12.414 de 09 de junho de 2011**. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12414.htm. Acesso em: 20 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 20 set. 2018.

COVAS, Silvano. **O Cadastro Positivo**. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, vol. 52, p. 29-43, abr-jun/2011. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=ri&rguid=i0ad82d9b0000016782453c59c6f20a51&docguid=lc9b47eb098a511e0b96b00008558bdfc&hitguid=lc9b47eb098a511e0b96b00008558bdfc&spos=1&epos=1&td=2&context=54&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 25 nov. 2018.

FERRETTI, Federico. **The Legal Framework of Consumer Credit Bureaus and Credit Scoring in the European Union: pitfalls and challenges – overindebtedness, responsible lending, market integration, and fundamental rights**. Suffolk University Law Review, vol. 46, n.3, june-june, 2013. Disponível em: <http://vlex.com/vid/european-challenges-overindebtedness-507488254>. Acesso em: 15 dez. 2018.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 7. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

NERY JUNIOR, Nelson. **O Serviço de Análise Estatística de Dados [Score ou Rating]. Serviço Distinto e que Não se Confunde com Banco de Dados [Negativo ou Positivo] e Cadastros de Consumidores**. Soluções Práticas de Direito. Vol. 4/2014, p.457-498.

NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PETRY, Alexandre Torres; COSTA, Dominik Manuel Bouza da. **Os bancos de dados de crédito e os direitos dos consumidores: a realidade na Alemanha e no Brasil**. Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo, vol. III, n. 10, jun. 2013. Disponível em: https://app.vlex.com/#BR/search/jurisdiction:BR+content_type:4/Sistema+de+registro+de+dados+do+consumidor+cadastro+positivo+cadastro+negativo/BR/vid/438555178. Acesso em: 20 nov. 2018.

SALEH, Abdala Mohamed; SALEH, Pascoalina Bailon de Oliveira. **O Elemento Financeiro e a Educação para o Consumo Responsável**. Educação em Revista, Belo Horizonte, v. 29, n. 04, p. 189-214, dez/ 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/edur/v29n4/a09v29n4.pdf>. Acesso em: 10 out. 2018.